



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2014

Altera a redação do art. 85, da Lei Orgânica do Município de Naviraí, e acrescenta-se o inciso IV e o parágrafo único.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, reunida ordinariamente no dia 29 de setembro de 2014, aprovou por unanimidade de seus pares a seguinte Emenda à Lei Orgânica, que ora promulga-se.

Art. 1º O art. 85, da Lei Orgânica do Município de Naviraí, passa a ter a seguinte redação, acrescido do inciso IV e parágrafo único:

"Art. 85. São condições essenciais para investidura nos cargos de livre nomeação e exoneração:

- I- ...
- II- ...
- III- ...
- IV- não ser filiado em nenhum partido político.

Parágrafo único. O inciso IV não se aplica a detentores de mandato eletivo, e servidores de carreira do Município."

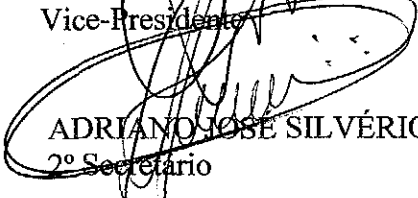
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 2014.


CICERO DOS SANTOS
Presidente


ELIAS ALVES
1º Secretário


MOACIR APARECIDO DE ANDRADE
Vice-Presidente


ADRIANO JOSÉ SILVÉRIO
2º Secretário

Miranda-MS, 30 de Setembro de 2014.

Publicado por:
Marcos Nemézio
Código Identificador:E07C29A0

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2014

Altera a redação do art. 85, da Lei Orgânica do Município de Naviraí, e acrescenta-se o inciso IV e o parágrafo único.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, reunida ordinariamente no dia 29 de setembro de 2014, aprovou por unanimidade de seus pares a seguinte Emenda à Lei Orgânica, que ora promulga-se.

Art. 1º O art. 85, da Lei Orgânica do Município de Naviraí, passa a ter a seguinte redação, acrescido do inciso IV e parágrafo único:

Art. 85. São condições essenciais para investidura nos cargos de livre nomeação e exoneração:

- I- ...
- II- ...
- III- ...
- IV- não ser filiado em nenhum partido político.

Parágrafo único. O inciso IV não se aplica a detentores de mandato eletivo, e servidores de carreira do Município."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 2014.

CICERO DOS SANTOS
Presidente

MOACIR APARECIDO DE ANDRADE
Vice-Presidente

ELIAS ALVES
1º Secretário

ADRIANO JOSÉ SILVÉRIO
2º Secretário

Publicado por:
Airtton Nakazato
Código Identificador:D87362AE

GERENCIA DE FINANÇAS
EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº
153/13

Processo nº. 365/12 – Pregão Presencial nº. 154/12.
Partes: Município de Naviraí e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda.

Objeto: Alteração da Cláusula: Sexta – Dos Prazos – prorrogando o prazo de execução e vigência por igual período sendo a vigência por 90 dias a contar do dia 28/09/2014 a 27/12/2014 e a execução por 120 dias a contar de 27/12/2014 até o dia 27/04/2015. Fundamento Legal: artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações. Assinam: Sr. Denilson Aurélio de Souza Barbosa, Gerente de Serviços Urbanos e Ordenador de Despesas conforme Decreto nº

001/2014 - pela Contratante, e Sr. Rodrigo Silva de Lima, pela Contratada.

Naviraí – MS, 26 de setembro de 2014.

Publicado por:
Heatclif Horing
Código Identificador:0730DFD0

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE CONTRATO Nº 279/2014

CONTRATO Nº 279/2014 - PROCESSO Nº. 569/2014 - DISPENSA POR JUSTIFICATIVA Nº. 200/2014.

CONTRATANTE: Município de Naviraí – MS.

CONTRATADA: RESTAURANTE MAXIMO LTDA - ME, CNPJ. Nº. 03.558.599/0001-71.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 960 (NOVECIENTAS E SESENTA) REFEIÇÕES, A SEREM FORNECIDAS EM SISTEMA SELF-SERVICE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDIMENTO A PACIENTES LOCOMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - MS, ATÉ A CIDADE DE DOURADOS - MS, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (HEMODIÁLISE).

PRAZO: 03/10/2014 a 31/12/2014.

VALOR TOTAL: R\$ 14.880,00 (quatorze mil oitocentos e oitenta reais).

RECURSO ORÇAMENTÁRIO: Fundo Municipal de Saúde – DOTAÇÃO: 07.02.10.301.0504.2.027-33.90.39 (R 3062).

ASSINAM: Anelize Andrade Coelho, Gerente de Saúde e Ordenadora de Despesas conforme Decreto nº 093/2013 (pela contratante) e o Sr. ROBERTO TADAO ITO (pela Contratada).

Naviraí – MS, 03 de outubro de 2014.

Publicado por:
Adriana Paula Mendonça da Silva
Código Identificador:2669AFF0

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº. 002/2013

O Município de Naviraí - MS, torna público a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº. 318/2013, Concorrência nº. 002/2013, cujo objeto seria: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COM RETIRADA DOS RESÍDUOS, PELO PERÍODO DE DOZE MESES, A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - MS.**

Naviraí-MS, 02 de Outubro de 2014.

Publicado por:
Renata Dyene Rodrigues Lopes
Código Identificador:4A0AFD0C

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – AVISO

O Município de Naviraí, através do Núcleo de Licitações e Contratos, **TORNA SEM EFEITO** o AVISO DE REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº. 002/2014, cujo objeto é: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO COM CBUQ – CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, A SEREM REALIZADAS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ – MS, Publicada no Diário MS, no Diário Oficial - Agência Estadual de Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº. 8771 e, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 1191, no dia 03 de Outubro de 2014 respectivamente, **POR TER SIDO PUBLICADO INDEVIDAMENTE.**

Naviraí (MS), 03 de Outubro de 2014.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2 de setembro de 2015

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 1412585-07.2014.8.12.0000 - Comarca de Origem do Processo Não informado

Relator – Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel

Requerente : Prefeito do Município de Naviraí

Proc Município: Gracieth Abrahão Costa Santos

Requerido : Câmara de Vereadores do Município de Naviraí

Procurador : Elço Brasil Pavão de Arruda

Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc do Estado: Adalberto Neves de Miranda

Proc do Estado: Márcio André Batista de Arruda

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE DIREITOS E REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS – RESTRIÇÕES À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS EM COMISSÃO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMA E MATERIAL – VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS *ERGA OMNES E EX TUNC* – PROCEDÊNCIA. 1. Em conformidade com o artigo 67, § 1º, II, “d”, da Constituição Estadual, de observância obrigatória pelos Municípios deste Estado, compete ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo versando sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Incorre em vício de iniciativa o texto normativo resultante de projeto de iniciativa da Casa legislativa municipal versando sobre o tema. 2. Avulta do texto impugnado, também, vício de inconstitucionalidade material, tendo em vista a incompatibilidade com o princípio da livre acessibilidade aos cargos públicos, positivado no art. 27, I e II, da Constituição Estadual (norma contida também no art. 37, I e II da Constituição Federal). 3. Forçoso reconhecer, assim, os vícios de inconstitucionalidade formal e material na Lei Complementar Municipal nº 165/2014 e Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2/2014, do Município de Naviraí, que leva à sua declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes e ex tunc*.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade e, com o parecer oral, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Divergiu o Des. Sérgio Fernandes Martins, apenas quanto ao vício formal. Ausente, justificadamente, o Des. João Maria Lós.

Campo Grande, 2 de setembro de 2015.

Des. Sideni Soncini Pimentel - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

O Prefeito do Município de Naviraí propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por objeto a Lei Complementar Municipal nº 165, de 29 de setembro de 2014, e Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014, que dispõem sobre a estrutura administrativa do Município de Naviraí, acrescentando o parágrafo único ao art. 32 da Lei Complementar 132, de 11 de janeiro de 2013, vedando a contratação de servidores filiados a partidos políticos para ocupação de cargos de provimento em comissão, exceto servidores de carreira. Sustenta que referidas normas estariam maculadas por vício formal de iniciativa, posto que o art. 67, § 1º, II, da Constituição Estadual, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo versando sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Prossegue aduzindo que as normas impugnadas redundam em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º e 14 da Constituição do Estado). Noutro ponto, sustenta que as normas atacadas impõe indevida restrição a direito fundamental de livre associação (art. 5º, XVII, CF) e de candidatar-se a cargo eletivo (art. 14, § 3º, CF). Requereu a concessão da medida cautelar para sustar imediatamente a ineficácia da lei e, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 165/2014 e Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014, com eficácia *erga omnes* e efeitos *extunc*, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e aos artigos 27 e 30 da Constituição Estadual.

Este Órgão Especial decidiu pelo deferimento da medida cautelar, conforme acórdão juntado às f. 104-108.

Manifestou-se o Procurador-Geral do Estado invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da simetria com o modelo federal de atuação do Advogado-Geral da União, bem como sobre a questão de fundo, reconhecendo flagrante ofensa ao art. 67, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual, deixou de oferecer defesa, manifestando-se pela procedência do pleito inicial (f. 122-125).

Manifestou-se, também, a Câmara de Vereadores do Município de Naviraí, reiterando manifestação ao pedido de concessão de medida cautelar, no sentido de procedência dos pedidos, tal como veiculados na inicial (f. 129-131).

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer (f. 122-125), manifestando-se pela procedência do pedido inicial, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 165/2014 e Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade formal e material.

VOTO

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Naviraí, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da *Lei Complementar Municipal nº 165, de 29 de setembro de 2014*, que acrescenta o parágrafo único ao art. 32 da Lei Complementar 132, de 11 de janeiro de 2013, e



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014, que dispõem sobre a estrutura administrativa do Município de Naviraí, vedando a contratação de servidores filiados a partidos políticos para ocupação de cargos de provimento em comissão, exceto servidores de carreira.

Os textos legais impugnados trazem a seguinte redação, *in verbis*:

"LEI COMPLEMENTAR Nº165/2014

Acrescenta o Parágrafo único ao artigo 32 da Lei Complementar 132, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

CÍCERO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, reunida ordinariamente no dia 01 de setembro de 2014, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 6/2014, de autoria do Legislativo Municipal, e ele Presidente, com fulcro no art. 60,§7º da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte lei:

Art.1º Acrescenta Parágrafo único ao art. 32 da Lei Complementar 132, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, com a seguinte redação:

Art. 32 ...

Parágrafo Único. Fica vedada a contratação de servidores filiados a partidos políticos para ocupação de cargos constantes do quadro do Anexo I, Tabela 1 – cargos isolados de provimento em comissão, Grupo Ocupacional I, exceto servidores de carreira.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário".

E ainda (Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014):

"Altera a redação do art.85, da Lei Orgânica do Município de Naviraí, e acrescenta inciso IV e parágrafo único.

A MESA DIRETORA da Câmara de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Naviraí, reunida ordinariamente no dia 29 de setembro de 2014, aprovou por unanimidade de seus pares a seguinte Emenda à Lei Orgânica, que ora promulga-se.

Art.1º O Art. 85, da Lei Orgânica do Município de Naviraí, passa a ter a seguinte redação, acrescido do inciso IV e parágrafo único:

Art.85. São condições essenciais para a investidura nos cargos de livre exoneração:

I-...

II-...

III-...

IV- não ser filiado em nenhum partido político.

Parágrafo único. O inciso IV não se aplica a detentores de mandato eletivo, e servidores de carreira do Município.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

1.

Referidas normas dispõem sobre a vedação à contratação de servidores filiados a partidos políticos para a ocupação de cargos de provimento em comissão.

Trata-se de alteração das atribuições da Administração Pública Municipal, notadamente no que se refere aos servidores públicos, o que, a meu juízo, tem iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", inciso II, do § 1º, do art. 67 da Constituição Estadual, por implicar em vício formal de iniciativa do processo legislativo, verbis:

"Art. 67 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade." (destaquei)

De sorte que a norma resultante de processo legislativo deflagrado por quem não está legitimado para tanto contém vício de forma, notadamente insanável, que leva à inconstitucionalidade.

Nesse sentido, a lição de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

"Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação na sua forma final." (Curso de Direito Constitucional, 2ª ed., Saraiva, 2008, f. 1.011)

No mesmo norte, as considerações de Pedro Lenza:

"Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como monodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente." (Direito Constitucional, 14ª ed., Saraiva, 2010, p. 207)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

No caso versado nos autos, tem-se que a Lei Complementar Municipal nº 165/2014 foi deflagrada pela Câmara Municipal, conforme Projeto nº 006/2014 (f. 59). Mais ainda, a questão do vício de iniciativa foi aventado na mensagem de veto do Prefeito ao projeto, conforme se infere a f. 71-79.

A manifestação da Câmara Municipal de Naviraí, alinhando-se ao pleito inicial (f. 129-131) permite presumir a veracidade das alegações de autor, entre elas a de que a iniciativa da lei impugnada não foi do Poder Executivo Municipal.

Inarredável, portanto, o reconhecimento da mácula de **inconstitucionalidade formal** que recai sobre a lei em comento.

A questão já foi reiteradamente enfrentada no âmbito da jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL – LEI MUNICIPAL 1.536/2009 – VÍCIO FORMAL E MATERIAL – PROMULGAÇÃO DIRETA PELO LEGISLATIVO – ESTRUTURAÇÃO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – EFEITOS EX TUNC. Verificando-se que a Câmara Municipal promulgou ato normativo de competência privativa do chefe do poder executivo municipal, dispondo sobre a eleição de diretores e diretores adjuntos das unidades escolares da rede municipal, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei 1.536/2009 tanto por conter vício formal, quanto vício substancial da matéria disciplinada.”^{III}

Mais,

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. LEI INICIADA E CONCLUÍDA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. ART. 34, II, B, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 67, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRETENSÃO ACOLHIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Ainda que se possa concordar que a lei inconstitucional não estaria, a rigor, desbordando dos princípios constitucionais e legais que regem a matéria concernente à licença maternidade, não menos verdade, é, todavia, que o processo legislativo deve obséquio ao princípio da iniciativa previsto tanto na Constituição Estadual, como na Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Chefe do poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, principalmente sobre seus direitos e deveres. É entendimento doutrinário e jurisprudencial que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Se assim é, o mesmo vício não é extirpado com o mero silêncio do Prefeito Municipal, ao deixar fluir o prazo legal para a sanção da lei, ato este que, ao depois, vem a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ser levado a efeito pelo Presidente da Câmara Municipal respectiva. A teor do art. 27, da Lei Federal n. 9.868, de 10.11.1999, e tendo em vista razões de segurança jurídica com relação às licenças até então deferidas, isto para evitar prejuízos de ordem financeira e funcional para as servidoras porventura agraciadas com o benefício, aliado ao excepcional interesse social pelo qual a lei foi editada, versando sobre licença-maternidade, fica restrito os efeitos da presente declaração ao da data deste julgamento. Pretensão acolhida, com julgamento da inconstitucionalidade da lei impugnada.”^{12]}

Ainda,

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE – LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO – INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltem-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca ‘Prevenar’ a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.”^{13]}

Inarredável, portanto, o vício de de inconstitucionalidade formal.

2.

Prosseguindo, avulta do texto impugnado **vício de inconstitucionalidade material**, tendo em vista a incompatibilidade com o princípio da livre acessibilidade aos cargos públicos, positivado no art. 27, I e II, da Constituição Estadual (norma contida também no art. 37, I e II da Constituição Federal), cuja redação peço *venia* para transcrever:

“Art. 27. Para a organização da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado é obrigatório o cumprimento do seguinte:

I - os cargos, os empregos ou as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação federal;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

em lei de livre nomeação e exoneração;"

Segundo a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"A Constituição estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (art. 37, I), mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargos de provimento em comissão (...) Os concursos públicos devem dispensar tratamento impessoal e igualitário aos interessados. Sem isto ficariam fraudadas suas finalidades. Logo, são inválidas disposições capazes de desvirtuar a objetividade ou o controle destes certames." (Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., Malheiros, 2008, p. 275, 277-278)

Também Alexandre de Moraes:

"Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, natos ou naturalizados, e aos portugueses equiparados que preencham os requisitos estabelecidos em lei e, desde a promulgação da EC nº 19, em 4-6-1998, aos estrangeiros, na forma da lei, sendo vedada qualquer possibilidade de discriminação abusiva, que desrespeite o princípio da igualdade, por flagrante inconstitucionalidade." (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, 2ª ed., 2003, p. 824).

E José Afonso da Silva:

"A Constituição estatui que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei (art. 37, I). Esta está limitada pela própria regra constitucional, de sorte que os requisitos nela fixados não poderão importar em discriminação de qualquer espécie ou impedir a correta observância do princípio da acessibilidade de todos ao exercício de função administrativa." (Curso de Direito Constitucional Positivo. 15ª ed., Malheiros, 1998, p. 654)

Assim, como regra geral, é ampla a acessibilidade aos cargos públicos, podendo a lei estabelecer requisitos em razão da natureza e complexidade dos cargos.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A filiação a partido ou agremiação partidária, sindical ou mesmo linha de orientação política, filosófica ou religiosa não servem de justificativa para a ampla acessibilidade aos cargos públicos. Pelo contrário, é critério discriminatório e odioso, expressamente repudiado pelo art. 5º, VIII, da Constituição Federal ("*ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*") e 220, § 2º ("*É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*"), direitos e garantias fundamentais elevados à condição de cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, IV.

O Supremo Tribunal Federal tem precedente a respeito:

"Nulidade de ato de despedida de empregados de sociedade de economia mista, por razões de ordem políticopartidária. (...) Decisão incensurável, por haver-se configurado flagrante violação ao princípio da liberdade de convicção política, constitucionalmente consagrado, ao qual estão especialmente adstritos os entes da administração pública." (RE 130.206, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 17-9-1991, Primeira Turma, DJ de 22-11-1991.)

Dessarte, reputo manifestamente indevida a restrição ao princípio da ampla acessibilidade a cargos públicos por motivo de orientação político-partidária.

Assentadas essas premissas, impõe-se o julgamento de procedência do pleito inaugural. Registro, derradeiramente, que não se afiguram presentes, nem se pleiteou, a excepcional modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual aplica-se a regra geral, no sentido de atribuir efeitos *erga omnes* e *ex tunc* à presente decisão.

Ante o exposto e com o parecer, **julgo procedentes os pedidos contidos na inicial e declaro a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 165/2014 e da Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014 do Município de Naviraí, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida a f. 104-108. A presente decisão produzirá efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.** Comunique-se às autoridades interessadas (art. 25, da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, e art. 605, RITJ/MS), para os devidos fins.

O Sr. Dr. Edgar Roberto Lemos de Miranda (Procurador de Justiça)

Esta Procuradoria Geral de Justiça opina pela procedência do pedido. Ratifico o parecer.

O Sr. Des. Dorival Renato Pavan (1º Vogal)

Acompanho o Relator.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva (2º Vogal)

Acompanho o Relator.

O Sr. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho (3º Vogal)

Acompanho o Relator.

O Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte (4º Vogal)

Acompanho o Relator.

O Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran (6º Vogal)

Acompanho o Relator.

A Srª. Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges (7ª Vogal)

Acompanho o Relator.

O Sr. Des. Paschoal Carmelo Leandro (8º Vogal)

Acompanho o Relator.

O Sr. Des. Julizar Barbosa Trindade (9º Vogal)

Acompanho o Relator.

O Sr. Des. Romero Osme Dias Lopes (10º Vogal)

Acompanho o Relator.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O Sr. Des. Carlos Eduardo Contar (11º Vogal)

Acompanho o Relator.

O Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins (12º Vogal)

O Prefeito do Município de Naviraí propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por objeto a Lei Complementar Municipal nº 165, de 29 de setembro de 2014, e Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014, que dispõem sobre a estrutura administrativa do Município de Naviraí, acrescentando o parágrafo único ao art. 32 da Lei Complementar 132, de 1 de janeiro de 2013, vedando a contratação de servidores filiados a partidos políticos para ocupação de cargos de provimento em comissão, exceto servidores de carreira.

Sustenta que referidas normas estariam maculadas por vício formal de iniciativa, posto que o art. 67, § 1º, I, da Constituição Estadual, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo versando sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Prossegue aduzindo que as normas impugnadas redundam em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º e 14 da Constituição do Estado). Noutro ponto, sustenta que as normas atacadas impõem indevida restrição a direito fundamental de livre associação (art. 5º, XVI, CF) e de candidatar-se a cargo eletivo (art. 14, § 3º, CF).

Requeru a concessão da medida cautelar para sustar imediatamente a ineficácia da lei e, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 165/2014 e Emenda à Lei Orgânica n. 2/2014, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, por ofensa ao artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, e aos artigos 27 e 30 da Constituição Estadual.

Peço vênia para divergir parcialmente do relator, pois entendo que, no caso, há somente vício de inconstitucionalidade material.

Com efeito, os casos de proibição de filiação partidária são *numerus clausus* na Constituição Federal, à exemplo dos militares e juízes, consoante previsão,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

respectivamente, dos arts. 142, §3º, inciso V¹ e 95, § único, inciso III², da Carta Magna.

Portanto, somente nessas situações é que o cidadão não poderá exercer sua cidadania, razão pela qual avulta do texto impugnado vício de inconstitucionalidade material.

Ressalto, por outro lado, contrário ao que afirma o relator, que o Poder Legislativo Municipal tem sim a iniciativa de propor leis que versam sobre servidores públicos, sobretudo, porque não ocorre na espécie em exame aumento de despesas no orçamento do Município.

Ante o exposto, em razão da existência de vício material, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 165/2014 e da Emenda à Lei Orgânica n. 2/2014 do Município de Naviraí.

O Sr. Des. Dorival Moreira dos Santos (13º Vogal):

Acompanho o Relator.

O Sr. Des. Manoel Mendes Carli (14º Vogal)

Acompanho o Relator.

¹ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

² Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária..



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E, COM O PARECER ORAL, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DIVERGIU O DES. SÉRGIO FERNANDES MARTINS, APENAS QUANTO AO VÍCIO FORMAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O DES. JOÃO MARIA LÓS.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro
Relator, o Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Dorival Renato Pavan, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Des. João Maria Lós, Des. Divoncir Schreiner Maran, Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, Des. Paschoal Carmello Leandro, Des. Julizar Barbosa Trindade, Des. Romero Osme Dias Lopes, Des. Carlos Eduardo Contar, Des. Sérgio Fernandes Martins, Des. Dorival Moreira dos Santos e Des. Manoel Mendes Carli.

Campo Grande, 02 de setembro de 2015.

CZ